

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.156, de 2023.

Publicação: DOU de 2 de janeiro de 2023 – Edição Extra B, página 1.

Ementa: Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.156, de 2023, contém sete artigos e extrai seu fundamento do art. 62 da Constituição Federal. O art. 1º traz o objeto da MPV: a extinção da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, cuja existência não mais se dará na forma de entidade da administração indireta outrora vinculada ao Ministério da Saúde.

O art. 2º determina a extinção da Funasa. As competências da Funasa ficam doravante repartidas entre o Ministério da Saúde, quanto ao exercício da vigilância em saúde e ambiente; e o Ministério das Cidades, quanto ao exercício de outras atribuições (§ 1º). Este Ministério também sucederá a Funasa nos seus direitos e obrigações (§ 2º).

A transferência gradual da estrutura, do patrimônio, do acervo, do pessoal e dos contratos da Funasa para os citados Ministérios dar-se-á mediante ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (art. 3º).

O art. 4º dispõe que poderão continuar em exercício na Funasa os servidores, os empregados e os militares nesta situação em razão de cessão ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho, independentemente de novo ato de movimentação.

O *caput* do art. 5º complementa o artigo anterior ao assegurar que a extinção da Funasa não implicará alteração dos direitos e vantagens devidos aos seus servidores e empregados. Os §§ 2º e 3º do art. 5º condicionam eventual alteração do ente federativo de lotação dos servidores e empregados à concordância do agente público e à existência de órgão ou entidade da administração pública federal apto a receber no Município de lotação do agente. No § 4º, o Poder Executivo informa que manterá “instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na Funasa a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade”.

O art. 6º trata da gestão de convênios e contratos sob administração da Funasa, que poderá ser exercida por instituição financeira.

O art. 7º contém a cláusula de vigência, condicionando a produção de efeitos MPV a partir do dia 24 de janeiro de 2023.

A Mensagem que acompanha a MPV contém comunicação subscrita pelo Ministro de Estado das Cidades, pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pela Ministra de Estado da Saúde. Argumenta-se que a Funasa atua em medidas de saneamento básico e que tal competência é intrínseca ao Ministério das Cidades. Ainda, a integração de tais atribuições à administração direta tratar-se-ia de “elevação política do assunto” com vistas a “conferir novas ferramentas e força para um maior acompanhamento e para o desenvolvimento de uma atenção integrada.”

Brasília, 2 de janeiro de 2023.

Maria Clara Estevam Pereira
Consultora Legislativa

